



**PROCESSO : 20.558-3/2012**  
**PROTOCOLO : 14.816-4/2016**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO N° 357/2016 -TP**  
**ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA**  
**PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ALVARES – EX-PREFEITO**  
**RECORRENTES : SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA – EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS**  
**ADVOGADO : ELLY CARVALHO JÚNIOR – OAB/MT 6.132/B**  
**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RAZÕES DO VOTO

O Regimento Interno desta Corte determina a competência ao Relator para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado, sendo que foi conhecido de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE, através da Decisão nº 695/DN/2016.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário em face dos preenchimentos admissionais.

Ultrapassada a fase de conhecimento, passo, então, à análise do mérito do presente Recurso Ordinário, que visa a desconstituição do Acórdão nº 357/2016-TP, que julgou **irregulares** as contas apresentadas em procedimento de **Tomada de Contas Especial**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araguaiana, determinando a restituição aos cofres públicos, com recursos próprios e solidariamente, do montante de **R\$ 124.907,91**, aos recorrentes **Pedro Paschoal Rodrigues Álvares e Sebastião Marques da Silva**.

Vejo que a intenção dos recorrentes é de ter novamente examinados os



argumentos de defesa com relação ao não recolhimento dos valores devidos ao INSS, referentes à parte patronal, que motivaram o julgamento pela irregularidades das contas da tomada de contas especial com imputação de débitos.

Por seu turno, alegaram os recorrentes que o não recolhimento dos valores devidos ao INSS, referentes à parte patronal, deu-se em função de dificuldades financeiras enfrentadas pelo ente municipal, não havendo má-fé na conduta dos gestores. Ademais, destacou que, em casos semelhantes, este Tribunal de Contas tem adotado posicionamento diverso, como também que a aplicação da Súmula nº 01/2013 seria indevida, pois posterior aos fatos.

A Secex manifestou pelo improvimento do recurso, na medida em que nos argumentos trazidos pelos Recorrentes não se constatou nenhum fato novo que pudesse justificar a reforma do Acórdão nº 357/2016-TP.

O Ministério Público de Contas entende que:

“[...]”

não merece prosperar a tese de que seria indevida a aplicação da Súmula nº 01/2013 a fatos pretéritos. Conforme a literalidade do art. 242 do RITCE/MT, a súmula consiste em um enunciado que resume deliberações, teses e prejulgados adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas.

30. Portanto, não se trata de hipótese de aplicação retroativa de novo entendimento a fatos já consumados, mas sim da adoção uniforme de um posicionamento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

31. Assim, ante a improcedência das teses suscitadas nas razões do recurso, o *Parquet* manifesta-se pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo-se, na integralidade, o **Acórdão nº 357/2016-TP.**”

Expostas as razões fáticas, passo a examinar o mérito.

Fundamentalmente, as razões recursais estão suportadas nos seguintes temas:

a) o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais do INSS dos meses de janeiro a junho de 2010 ocorreu devido a redução do repasse



correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da renegociação de uma dívida, no valor de R\$ 303.747,68, com a empresa Petrobrás Distribuidora S/A;

**b)** a Administração Municipal adotou medidas concretas para equilibrar a situação financeira, tal como a redução do subsídio de agentes públicos e o parcelamento da dívida com a Empresa Petrobrás, sendo que a última permitiu a retirada da entidade do cadastro de inadimplentes do CADIN. Outrossim, o próprio débito com o INSS teria sido objeto de parcelamento;

**c)** o Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 4.154/2013 (autos nº 5.542-5/2012) e nº 3.804/2010 (autos nº 8.322-4/2010), já apreciou casos semelhantes, entendendo, na oportunidade, pelo afastamento da restituição de valores ao erário;

**d)** o fundamento da determinação de ressarcimento aos cofres públicos contida na Súmula nº 01/2013 é posterior aos fatos analisados nos autos, o que feriria o princípio constitucional da irretroatividade da lei, sobretudo aquela que aplica pena, como no caso dos autos em que a restituição seria medida punitiva aos gestores das contas públicas. Os recorrentes invocaram também o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, o qual expressa que a *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*.

No tocante ao item **“a”** observo que as argumentações são as mesmas apresentadas a época do julgamento da referida Tomada de Contas, ocasião que foram consideradas improcedentes, e, ao meu ver continuam improcedentes, visto que não foram apresentados documentos comprobatórios que diante da redução do repasse da alíquota do IPI e da renegociação da dívida com a empresa Petrobras Distribuidora S/A, os gestores só teriam como única alternativa possível deixar de efetuar o pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro a junho de 2010.

Quanto ao item **“b”** em que pese o Executivo Municipal ter adotado providências para equilibrar a situação financeira, a exemplo a redução de salários dos



agentes políticos, verifico que os gestores não tomaram providências para limitação de empenho e movimentação financeira, em desobediência ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não foi comprovado que as dificuldades econômicas ocasionaram absoluta impossibilidade dos recolhimentos serem efetuados tempestivamente, razão que seria plausível o acolhimento.

Sobre o item “c”, preliminarmente, sigo o entendimento do Parquet de Contas que *“a simples comparação de decisões do tribunal não é apta a justificar a alteração de um julgado específico, uma vez que nem sempre é possível estabelecer paralelo entre os casos concretos.”*

Assim, com relação ao Acórdão nº 4.154/2013 (Processo nº 5.542-5/2012) noto que nestes autos não constou a apuração de valores referentes a juros e multas, daí a ausência de determinação para o ressarcimento de valores.

Em comparação com o Acórdão nº 357/2016, objeto desta análise, verifico que a irregularidade trata de pagamentos de despesas ilegítimas, quais sejam: pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de parcelas de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, de janeiro a junho de 2010. Portanto, não existe a alegada analogia entre os autos.

Noto também, quanto ao Acórdão 3.804-2010 (Processo nº 8.322-4/2010) que foi determinado ao gestor que após a regularização dos débitos junto ao órgão previdenciário, caso verificado eventuais prejuízos decorrentes dessa regularização (juros, multas, encargos), deveria o gestor instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, responsáveis e valores, visando à respectiva restituição ao Erário.

Friso que o entendimento nos autos do Processo nº 8.322-4/2010 e do Processo nº 20.558-3/2012 foi exatamente o mesmo, ou seja, juros e multas são despesas ilegítimas, passíveis de restituição.

No caso em tela verifico que os juros, multas e encargos decorrentes da



regularização dos débitos junto ao órgão previdenciário foram apurados nos autos, bem como os responsáveis pelo pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais do INSS dos meses de janeiro a junho de 2010. Logo, a imputação de restituição de valores aos cofres públicos, foi determinada no Acórdão, ora atacado, tendo por fundamento entendimento consolidado desta Corte de Contas (Súmula nº 01/2013).

Com relação ao item “d” observo que a argumentação trazida pelos recorrentes é inadmissível, na medida em que a Súmula nº 01/2013 é uma consolidação de entendimentos que esta Corte de Contas já vem manifestando (desde o Acórdão nº 558/2007) sobre o dever do gestor, que deu causa ao pagamento de juros e/ou multas pertinentes a obrigações legais e contratuais pela Administração Pública, de ressarcir o Erário.

Neste item, pondero que nos termos do art. 242, do Regimento Interno deste Tribunal, conceitua o seguinte: “Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejulgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.”

Diante disso, sigo o entendimento do Ministério Público de Contas que “*não se trata de hipótese de aplicação retroativa de novo entendimento a fatos já consumados, mas sim da adoção uniforme de um posicionamento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*”

Verifico que nos argumentos trazidos pelos Recorrentes, não se constatou nenhum fato novo que pudesse justificar a reforma do Acórdão, ou mesmo justificativas que afastassem as irregularidades, pois os argumentos trazidos foram os mesmos apresentados por ocasião da defesa do relatório preliminar, conforme consta do relatório técnico de defesa.

Após analisar detidamente as razões recursais, assim como a opinião ministerial, estou convencido de que as causas que ensejaram o julgamento do Acórdão nº 357/2016-TP não foram alteradas com a interposição do presente Recurso.



Assim, acolho o parecer ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a irregularidade com a determinação de restituições de valores aos cofres públicos, nos termos do acórdão recorrido.

Desse modo, como consequência lógica, impõe-se a manutenção do julgamento do Acórdão nº 357/2016-TP, preservando inalteradas suas decisões.

## VOTO

**Do exposto, ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4.630/2016, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pedro Paschoal Rodrigues Álvares e o Senhor Sebastião Marques da Silva, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 357/2016-TP, consoante as razões que integram este voto.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, abril de 2017.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator